



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001940-56.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante ANAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, é embargado MARCUS VINICIUS OLIVEIRA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001940-56.2024.8.26.0320/50000
Comarca de Limeira (3ª Vara Cível)
Embargante: Anagro Agropecuária Ltda.
Embargado: Marcus Vinicius Oliveira Almeida

Voto nº **8.210**

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de modificar o entendimento da Câmara – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, erro material, obscuridade ou contradição – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 401/404, que conheceu e negou provimento à apelação interposta pelo réu contra a r. sentença que julgou procedente em parte ação de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel c.c. reintegração de posse.

Alega a embargante ter sido omissa o julgamento ao não especificar a data exata da reintegração de posse, bem como quanto à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo demandado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso agora examinado não objetiva eliminar qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição no

acórdão. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais erros de julgamento. Trata-se, no presente caso, de inconformismo com a decisão da Turma Julgadora, com caráter de infringência, incompatível com o recurso oposto.

O v. acórdão bem fundamentou as razões que levaram ao não acolhimento da insurgência do réu, para o fim de reformar a r. sentença que julgou procedente em parte o pedido, como se constata a fls. 403/404.

De qualquer modo, não há o que ser apreciado em relação à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita deferida ao demandado, uma vez que a questão foi decida por meio de agravo de instrumento, cujo julgamento aguarda decurso de prazo para apresentação de eventual recurso, estando, por ora, suspensa a exigibilidade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios pelo demandado.

Quanto a data exata da reintegração de posse, a questão deverá ser decidida em execução de sentença, matéria, aliás, que não foi objeto do recurso de apelação.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator